Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Embargos de Declaração em Apelação nº 0800227-85.2024.8.19.0009

Embargante: Júlio Cesar de Souza Sardinha
Advogado: Dr. Reginaldo Telles Adame
Embargado: Ministério Público
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL**. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

I. Caso em exame
1. Embargos de declaração opostos por réu condenado por seis crimes de roubo majorado, com concurso de pessoas, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas. A defesa alegou omissão no acórdão que manteve a condenação, sustentando insuficiência de provas.

II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão quanto à análise da suficiência das provas para a condenação do embargante, especialmente diante da alegação de ausência de flagrante, não apreensão de bens subtraídos e ausência de reconhecimento pelas vítimas.

III. Razões de decidir
3. O acórdão embargado enfrentou todas as teses defensivas, destacando os depoimentos coesos das vítimas, o reconhecimento pessoal realizado em audiência sob contraditório e as imagens do circuito interno da Fazenda Rio Grande.
4. A decisão fundamentou-se no sistema do livre convencimento motivado, previsto no art. 155 do CPP, e concluiu pela suficiência do conjunto probatório para a manutenção da condenação.
5. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, inexistindo vício de omissão, contradição ou obscuridade.

IV. Dispositivo

MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 18/11/2025 17:06:39
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

6. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 157, §2º, II, V e §2º-A, I; art. 288, parágrafo único; art. 386, VI.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação nº 0800227-85.2024.8.19.0009,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 18 de novembro de 2025, por **unanimidade de votos**, em **rejeitar os embargos**, na forma do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Júlio Cesar de Souza Sardinha, diante do acórdão do doc. 119, que, por unanimidade, deu provimento ao apelo do corréu Matheus para absolvê-lo de todos os delitos imputados e deu parcial provimento aos recursos de Rafael e Júlio para absolvê-los do crime de associação criminosa e reduzir as penas aplicadas a eles pelos crimes de roubo majorado, fixando-as em 19 anos, 03 meses e 23 dias de reclusão e 51 dias-multa para o réu Júlio e em 15 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e 39 dias-multa, para Rafael, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

No doc. 234, em Embargos de Declaração, alegou a defesa de Júlio a ocorrência de omissão no acórdão, pois não teria considerado as provas apresentadas nos autos como precárias para o decreto condenatório.

Alega que deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*, pois o embargante não foi preso em flagrante, não portava nenhum produto do crime e porque ele não foi reconhecido por nenhuma das vítimas.

Assim, requer que sejam conhecidos e providos os presentes embargos para que seja reconhecido efeito infringente e declarar a nulidade do acordão, com a reanálise do mérito, absolvendo-se o

embargante, na forma do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, no parecer de docs. 331 e 336, opinou pelo desprovimento dos Embargos de Declaração.

É o relatório.

VOTO

Como se depreende dos autos, os apelantes foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2º, II, V e §2º-A, I, por 6 (seis) vezes, e do artigo 288, parágrafo único, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

De acordo com a denúncia de doc. 107026423:

> *"1. DO CRIME DE ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO DO VEÍCULO FORD FIESTA, PLACA KMS2284, PERTENCENTE A GILSON RODRIGUES PACHINI: No dia 16 de maio de 2022, por volta das 11h, na localidade do Alto do Sertão, neste município, os DENUNCIADOS, de forma livre, consciente e voluntária, agindo em comunhão de ações e desígnios entre si, conforme prévio ajuste e divisão de tarefas, subtraíram, para si ou para outrem e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o veículo Ford Fiesta, cor branca, placa KMS2284, pertencente a GILSON RODRIGUES PACHINI. O crime de roubo acime descrito foi cometido através do concurso de duas ou mais pessoas, com o emprego de arma de fogo e com a restrição da liberdade da vítima, eis que a vítima foi amarrada e mantida em poder do grupo criminoso, no interior de seu próprio carro, com total restrição de sua liberdade, durante longo período. Posteriormente, a vítima foi trancada, ainda amarrada, no interior da casa de uma fazenda, na localidade do Alto do Sertão, onde os denunciados praticaram outro crime de roubo (abaixo descrito). Na ocasião, GILSON estava conduzindo o seu veículo Ford Fiesta, na localidade do Alto do Sertão, quando se deparou com o denunciado JULIO CESAR*

parado na beira da estrada, próximo ao veículo Toyota Fielder, placa LUU0653, solicitando auxílio. Na oportunidade, o denunciado JULIO CESAR pediu ajuda a GILSON, dizendo-lhe que o motor do veículo Toyota Fielder havia aquecido. A vítima GILSON foi então até o seu local de trabalho, buscou água e levou até o denunciado JULIO CESAR, oportunidade em que os denunciados MATHEUS e RAFAEL saíram do Toyota Fielder, ambos armados, e renderam GILSON. Saliente-se, por fim, que durante toda a ação criminosa os DENUNCIADOS mantiveram a vítima GILSON amarrado com fitas, dentro de seu próprio veículo, enquanto o ameaçavam de morte. Após o roubo do veículo Ford Fiesta, os DENUNCIADOS se utilizaram do referido veículo para se dirigirem à Fazenda Rio Grande, localizada perto da região do Alto do Sertão, onde praticaram mais um crime de roubo.

2. DO CRIME DE ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO PRATICADO NA FAZENDA RIO GRANDE, CONTRA 5 (CINCO) VÍTIMAS: No mesmo dia 16 de maio de 2022, por volta das 11h40min, na Fazenda Rio Grande, situada na localidade "Chevrand", que fica perto da localidade do Alto do Sertão, neste município, os DENUNCIADOS, de forma livre, consciente e voluntária, agindo em comunhão de ações e desígnios entre si, conforme prévio ajuste e divisão de tarefas, subtraíram, para si ou para outrem e mediante grave ameaça de morte exercida com emprego de arma de fogo, alta quantia em dinheiro, cartões de débito e crédito, celulares, joias e objetos pessoais das vítimas MARTHA DE SOUZA MARTINS, VALERIA DE SOUZA MARTINS, JOEL VIEIRA DA SILVA, SANDRA MARIA LOPES DA SILVA e JORGE LUIZ GONÇALVES, bem como o veículo Volkswagen Gol, cor prata, placa LUL-1931, pertencente a este último, sendo certo que as referidas vítimas foram mantidas em poder do grupo criminoso, com as mãos amarradas e com as bocas tampadas com fitas, no interior da Fazenda Rio Grande, ou seja, com total restrição de suas liberdades, durante longo período. O crime de roubo foi cometido através do concurso de duas ou mais pessoas, com o emprego de arma de fogo e com a restrição da liberdade das vítimas. Na ocasião, os DENUNCIADOS se dirigiram à Fazenda

Rio Grande, utilizando-se do veículo Ford Fiesta, cor branca, placa KMS2284, roubado anteriormente da vítima GILSON, que se encontrava amarrado em seu interior. Chegando no local, os DENUNCIADOS anunciaram o assalto e renderam as vítimas acima mencionadas, que se encontravam no interior da fazenda. Durante a prática delitiva, os DENUNCIADOS indagaram às vítimas sobre o paradeiro de LUCIMAR DE SOUZA MARTINS, administradora da fazenda, dizendo-lhes que sabiam que havia valor em espécie no local e que só sairiam dali após encontrarem o dinheiro. Durante a prática do roubo, com todas as vítimas rendidas, os DENUNCIADOS escutaram o barulho de uma motocicleta chegando no local dos fatos, oportunidade em que se evadiram, utilizando-se do veículo Volkswagen Gol, cor prata, placa LUL-1931, pertencente à vítima JORGE LUIZ GONÇALVES. Frise-se, por fim, que durante toda a ação criminosa os DENUNCIADOS mantiveram as vítimas com as mãos amarradas e com as bocas tampadas com fitas, no interior da Fazenda Rio Grande, enquanto as ameaçavam de morte, sempre sob a mira de armas de fogo. 3. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA: Desde data que não se pode precisar, mas sendo certo que até o dia 19 de maio de 2022, nos municípios de Guapimirim, Teresópolis, Cachoeiras de Macacu e Bom Jardim, os DENUNCIADOS, de forma livre, consciente e voluntária, associaram-se de forma estável com o fim específico de cometer crimes, em especial crimes patrimoniais, valendo-se para tanto do emprego de arma de fogo. Destaca-se que os três DENUNCIADOS planejaram e executaram diretamente os dois crimes de roubo triplamente majorados acima narrados, além de terem praticado outro crime de roubo no município de Cachoeiras de Macacu, utilizando o mesmo veículo Toyota Fielder, no dia seguinte aos fatos aqui narrados (dia 17/05/2022 – IP nº 159-00540/2022), tendo sido presos em flagrante pela prática de crime de tráfico de entorpecentes em Teresópolis no dia 19/05/2022 (APF nº 110-02826/2022). Assim agindo, estão os denunciados incursos nas penas previstas no artigo 157, §2º, II, V e §2º-A, I, por 6 (seis) vezes, assim como naquelas do artigo 288, parágrafo único, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal."

Ao final, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim, em sentença da lavra da Dra. Hevelise Scheer, proferida em 07/04/2025, julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os apelantes, nos termos da denúncia, às seguintes penas (doc. 184102153):

- Júlio Cesar: 22 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 58 dias-multa;

- Rafael Brito Rosa: 22 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 58 dias-multa;

- Matheus Carvalho Rosa: 19 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 44 dias-multa.

A defesa de Júlio Cesar interpôs recurso de apelação, requerendo a absolvição do apelante, por insuficiência de provas, assim como a concessão da gratuidade de justiça e a permissão de o réu recorrer em liberdade. (doc. 186122767).

A defesa de Matheus também recorreu da sentença, pleiteando, preliminarmente, a declaração da nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal, realizados em desconformidade com o art. 226 do CPP. No mérito, pugna pela absolvição do apelante, ante a ausência de provas suficientes e pela fragilidade do reconhecimento pessoal e fotográfico. Subsidiariamente, requer a redução da pena aplicada, a fixação de regime mais brando e a permissão de o apelante recorrer em liberdade. (doc. 184172887).

Também inconformada, a defesa de Rafael apresentou razões recursais, requerendo a absolvição do apelante, reconhecendo a contaminação das provas pelas falsas memórias e a insuficiência de provas. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da causa de aumento de pena do art. 157, §2º - A, I do CP, o afastamento do concurso formal em relação ao crime cometido na Fazenda Rio Grande. (doc. 12).

Pelo acórdão do doc. nº. 119, esta Câmara, por unanimidade, deu provimento ao apelo do corréu Matheus para absolvê-lo de todos os delitos imputados e deu parcial provimento aos recursos de Rafael e Júlio para absolvê-los do crime de associação criminosa e reduzir as penas aplicadas a eles pelos crimes de roubo majorado, fixando-as em

19 anos, 03 meses e 23 dias de reclusão e 51 dias-multa para o réu Júlio e em 15 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e 39 dias-multa, para Rafael, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

Entretanto, a defesa de Júlio opôs os presentes embargos de declaração em doc. 234, ao argumento de conter vício no aresto.

Não há qualquer irregularidade no acórdão embargado, no qual foram enfrentadas e fundamentadas todas as questões suscitadas, devendo ser mantida a decisão, nos termos do Acórdão.

No entanto, alega a defesa, em síntese, que não há provas suficientes para a manutenção da condenação do embargante pelos crimes de roubo.

Ocorre que, conforme bem fundamentado no acórdão, as provas carreadas nos autos foram suficientes para ensejar decreto condenatório, especialmente os depoimentos das vítimas e o reconhecimento realizado pelo ofendido Gilson, pessoalmente, na audiência, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em seu depoimento, Gilson afirmou que, após ser rendido, foi amarrado e colocado dentro de seu próprio carro, que passou a ser conduzido pelo réu Júlio, enquanto Rafael e outro comparsa se sentaram no banco de trás com a vítima. Eles seguiram para a Fazenda Rio Grande e viu os roubadores rendendo os ocupantes da Fazenda. Em seguida, também foi levado com os demais para o quarto, onde permaneceram rendidos. Ou seja, Gilson foi a vítima que permaneceu mais tempo com os roubadores e teve condições de apontar o embargante como um dos autores do crime sofrido.

No julgado, foram transcritas as referidas declarações, enfatizando a credibilidade que se deve dar aos depoimentos das vítimas, em crimes contra o patrimônio.

Salientou o julgado que, diferentemente do alegado pelas defesas, além dos depoimentos coesos e harmônicos das vítimas quanto à autoria delitiva dos apelantes Rafael e Júlio, há as imagens do circuito interno de segurança da Fazenda.

Ao fazermos um comparativo entre as fisionomias dos roubadores pelas imagens do dia dos crimes (107027264/107027266 e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

107027271/107027293) e as dos apelantes, ainda que Rafael tenha cortado o cabelo e retirado a barba/bigode, bem como que Júlio tenha, aparentemente, emagrecido um pouco, não restam dúvidas de que se trata das mesmas pessoas.

Ao final, concluiu o acórdão que ao contrário das alegações da defesa, a prova coligida aos autos revela que Júlio o embargante cometeu os seis roubos em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade das vítimas, conforme estabelecido na sentença.

Apesar de Júlio não ter sido preso em flagrante, as provas trazidas aos autos demonstram que ele também participou da empreitada criminosa, tendo uma das vítimas o reconhecido, de forma inequívoca.

Desta feita, diferentemente do que foi alegado pela defesa nos Embargos de Declaração, todas as provas juntadas aos autos foram apreciadas por esta C. Câmara Criminal e constatado que o conjunto probatório foi produzido com absoluto respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal. O artigo 155 do Código de Processo Penal preconiza o sistema do livre convencimento motivado, o que significa dizer que o julgador pode formar o seu convencimento por meio de qualquer prova existente nos autos, desde que legítima, adequada e lícita para comprovar a verdade dos fatos, em decisão substancialmente fundamentada, como ocorreu no presente caso.

Dessa forma, não há qualquer irregularidade no acórdão embargado, no qual foram enfrentadas e fundamentadas todas as questões suscitadas, bem como analisadas as provas apresentadas nos autos, devendo ser mantida a decisão nos seus termos.

Os embargos de declaração, tal qual previstos em nossa legislação, objetivam somente esclarecer ou complementar o pronunciamento jurisdicional e não modificá-lo. Para a alteração da decisão vergastada, deve o embargante manejar os demais recursos previstos em lei.

Inexistem irregularidades no acórdão atacado, uma vez que os argumentos apresentados pela defesa foram devidamente analisados, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas, tudo em perfeita harmonia com os ditames da legislação.

De todo o exposto, acolho parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Guilherme Eugênio de Vasconcellos, e voto no sentido de **REJEITAR os presentes Embargos Declaratórios**, na forma da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
RELATORA